

Inquérito Civil n. 06.2023.00004152-2

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE CATARINA representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça com atribuição na Curadoria do Consumidor na cidade de Florianópolis e a empresa SANTA LOUNGE BAR E RESTAURANTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.750.684/0001-81, com sede estabelecida na Avenida das Rendeira, n. 470, Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, neste ato representada pelo sócio Allan Von Muhlen Taborda, brasileiro, empresário, sob o nº 016,350,330-39 doravante CPF Compromissária, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2023.00004152-2, autorizados pelo artigo 5°, §6°, da Lei n. 7.347/85, artigo 6° do Decreto Federal n. 2.181/97, artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, e o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, na condição de anuente, representado pelo Tenente Marcel Pittol Trevisan, Chefe do Poder de Polícia da Seção de Segurança Contra Incêndio do 1° BBM, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no artigo 5º, inciso XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, e no art. 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;



CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei n. 7.347/1985;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor:

**CONSIDERANDO** a possibilidade de o Ministério Público tomar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e no art. 6º do Decreto n. 2.181/97;

CONSIDERANDO que a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos é um direito básico do consumidor [artigo 6º, incido I, do Código de Defesa do Consumidor].

**CONSIDERANDO** que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos [artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor];

**CONSIDERANDO** que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes como o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido [artigo 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor];

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.425, de 30/3/2017 [Lei Boate Kiss], que estabelece diretrizes gerais sobre medidas de prevenção



29<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, além de instituir como condição para a execução de projetos artísticos, culturais, esportivos e outros a prevenção de incêndios e desastres, confere atribuição ao Corpo de Bombeiros Militar de planejar, analisar, avaliar, vistoriar, aprovar e fiscalizar as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público, sem prejuízo das prerrogativas municipais no controle das edificações e do uso [artigos 1º, alínea "b", inciso IV, e 3º, caput];

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual n. 16.157/13 [alterada pela Lei n. 18.284/21] e o Decreto Estadual Executivo n. 1.908/22 estabelecem normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual Executivo n. 894/72 disciplina a concessão de alvarás, de licenças, a expedição de registro, auto de vistoria policial e outros documentos, na Secretaria de Segurança e Informações, por intermédio da Diretoria de Polícia Judiciária da Superintendência da Polícia Civil, e da outras providências;

**CONSIDERANDO** a necessidade de obtenção de todas as licenças e autorizações públicas para o regular funcionamento da casa noturna, com a indicação da correta atividade exercida pelo estabelecimento;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil instaurado sob o n. 06.2023.0004152-2, versando sobre supostas irregularidades no funcionamento do estabelecimento denominado Santa Lounge Bar e Restaurante – ME [Santa Club Lagoa];

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse da compromissária em pactuar o que adiante segue, e que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade";



Resolvem celebrar **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, no curso do Inquérito Civil n. 06.2023.00004152-2, doravante denominado TERMO, mediante as seguintes CLÁUSULAS:

#### I - DO OBJETO

Cláusula 1ª: O objeto deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é a adequação da atividade, dos sistemas preventivos de incêndio e o respeito ao número de lotação máxima de pessoas de acordo com as licenças expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Civil para o regular funcionamento do estabelecimento localizado na Avenida das Rendeiras, 470, bairro Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC;

## DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Cláusula 2ª: A compromissária obriga-se a providenciar todas as autorizações necessárias para o regular funcionamento da casa, notadamente no que diz respeito àquelas concedidas pelo Município, Polícia Civil e pelo Corpo de Bombeiro, atentando-se à necessidade de apresentação de projeto preventivo contra incêndio, no prazo legal.

Parágrafo único: No prazo de 60 dias, a compromissária dará imediata ciência ao Ministério Público da apresentação de requerimento administrativo de cada um dos documentos listados no *caput* e de seu número de protocolo, bem como apresentará informes trimestrais a respeito de seu andamento e de sua execução, independente de provocação pelo Ministério Público.

Cláusula 3ª. Os documentos que estejam diretamente relacionados à obtenção do habite-se da edificação pelo proprietário do imóvel terão prazo para apresentação ao Ministério Público somente a partir da sua expedição.



**Cláusula 4**ª. Considerando a obtenção pretérita de licenças e autorizações, compromete-se a compromissária a observar a validade de cada um delas, mantendo-se em dia e renovando todos os documentos públicos que forem vencendo ao longo do tempo.

Cláusula 5ª. A compromissária fica responsável, desde já, por providenciar o integral respeito ao número de lotação máxima de pessoas de acordo com as licenças expedidas pelo Corpo de Bombeiros e pela Polícia Civil e manter atualizado e proceder a todas as alterações necessárias que forem exigidas nas vistorias do Corpo de Bombeiros.

#### DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Cláusula 6ª. A compromissária, como medida compensatória indenizatória pelos danos provocados aos direitos tutelados, pelo presente instrumento, compromete-se a efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.000,00, para pagamento em 3 parcelas, após 60 dias da homologação, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina - FRBL, previsto no art. 13 da Lei federal n. 7.347/85, instituído no Estado de Santa Catarina pela Lei n. 15.694/11, consolidada pela Lei Complementar n. 738/19, o qual se destina a ressarcir a coletividade por danos causados, entre outros, ao consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e cuja gestão é de atribuição do Ministério Público de Santa Catarina.

Parágrafo único: Para fins de operacionalização do recolhimento, na forma determinada pelo artigo 283, §2º da Lei Complementar n. 738/19, o Ministério Público encaminhará, para o endereço de e-mail indicado, o respectivo boleto bancário, cujo vencimento será em 60 dias a partir da notificação de homologação de arquivamento do Inquérito Civil n. 06.2023.00004152-2 pelo Conselho Superior do Ministério Público.



#### DA CLÁUSULA PENAL

Cláusula 7ª. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso, a compromissária ficará sujeita a multa no valor de R\$ 1.000,00, por evento, a ser revertida ao FRBL, sem prejuízo de outras medidas judiciais e da execução específica das obrigações assumidas.

Parágrafo único: O descumprimento injustificado de diligências complementares solicitadas pelo Poder Público sujeitará a compromissária à multa estipulada no parágrafo anterior, implicando o descumprimento deste termo de compromisso.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 8**<sup>a</sup>. O Ministério Público obriga-se a não agir judicialmente contra a compromissária em relação ao objeto deste ajuste, enquanto ele for cumprido.

**Cláusula 9**<sup>a</sup>. À compromissária é garantido o uso e ocupação do imóvel na forma da lei.

Cláusula 10. A compromissária fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente TERMO não a dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista na legislação, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

Cláusula 11. As partes elegem o foro da Comarca da Capital para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Cláusula 12. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será eficaz a partir de sua assinatura.



Por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, conforme art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Florianópolis, 8 de novembro de 2023.

WILSON PAULO MENDONCA NO CONTROL DE L'ANDICA DE L'ANDI

## WILSON PAULO MENDONÇA NETO Promotor de Justiça

[assinado digitalmente]

TENENTE MARCEL PITTOL TREVISAN Chefe do Poder de Polícia da Seção de Segurança Contra Incêndio - 1° BBM SANTA LOUNGE BAR
E RESTAURANTE
LTDA:227506840001

81

Assinado de forma digital por
SANTA LOUNGE BAR E
RESTAURANTE
LTDA:22750684000181
Dados: 2023.11.20 14:48:54 -03'00'

### SANTA LOUNGE BAR E RESTURANTE – ME

MARIANA CONCEICAO VIEGAS

CONCEICAO VIEGAS

Dados: 2023.11.20 15:48:36-03'00'

MARIANA VIEGAS
OAB/SC 41.198
Advogada



# Assinaturas do documento



Código para verificação: 1T6OR66M

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCEL PITTOL TREVISAN** (CPF: 060.XXX.209-XX) em 16/11/2023 às 15:14:04 Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/09/2018 - 18:28:54 e válido até 11/09/2118 - 18:28:54. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <a href="https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0JNU0NfOTk5Ml8wMDAzMDI4Ml8zMDQ3NV8yMDIzXzFUNk9SNjZN">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo</a> e informe o processo CBMSC 00030282/2023 e o código 1T6OR66M ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.